

---

**PROJETO DE LEI Nº 10/2024-EX, DE 12/03/2024**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**ALTERA O ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “E”, E O PARÁGRAFO 2º DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 1.862/2017, PARA DISPOR SOBRE A REPRESENTATIVIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES DA LINHA ENTRE RIOS, E PRAZO DE GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDO DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO**

**PARECER:**

Trata-se Projeto de Lei de iniciativa do poder Executivo que pretende alterar a alínea “e” do § 1º e o § 2º ambos do art. 1º da Lei Municipal nº 1.862/2017, que se referem à representatividade das entidades e ao prazo do mandato dos membros.

Como justificativa plausível *“observou-se lamentavelmente a ausência sistemática nas sessões do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Novo do Parecis (...) ferir os preceitos da participação democrática” e “ampliação do prazo de 2 (dois) anos (...) para proporcionar um período mais condizente com a realidade e demandas locais.”*

Em síntese, é o relatório.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura tem a finalidade de garantir uma forma mais eficiente de fazer funcionar o Conselho Municipal do Fundo de Transportes e Habitação – FETHAB.

De tal sorte, identifica-se que o assunto versando, *s.m.j.*, não se encontra dentre aqueles de iniciativa privativa do Poder Legislativo. Ausente vício formal de iniciativa, pois.

Quanto a questões de fundo, ausentes máculas a serem apontadas. O projeto veio acompanhado por documentos enviados pelo próprio Conselho solicitando referida alteração, e, portanto, se encontra em consonância com as disposições constitucionais e infraconstitucionais, bem como de acordo com a legislação municipal sobre o tema.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade.

#### **DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**

O presente Projeto de Lei veio acompanhado de pedido de tramitação em regime de urgência, que está devidamente previsto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**Art. 42.** O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa encaminhados à Câmara Municipal tramitem em regime de urgência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**§ 1º.** Se a Câmara não deliberar no prazo a que se refere o caput deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

**§ 2º.** O prazo previsto neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

Como visto, o pedido tem previsão legal, restando ao plenário deliberar sobre o assunto.

#### **CONCLUSÃO**

Importante ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do

2

**que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Ante ao exposto, entendo ser constitucional e legal o presente Projeto, podendo ser levado a votação em plenário, **ressalvando que cabem aos nobres vereadores, após minuciosa análise das Comissões permanentes, analisarem se o disposto atende as necessidades dos munícipes.**

*Salvo melhor juízo, este é o Parecer.*

Campo Novo do Parecis, MT, 18 de março de 2024.

**STELLA REGINA PYDD PILGER**  
**OAB/MT 11.236 – O**  
**ASSESSORA JURÍDICA**